



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.001221/2003-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.718 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LICENCIAMENTO.
Recorrente PROMON IP SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/10/2000 a 11/06/2002

Ementa:

RECLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. MULTA.

Não cabe a exigência da multa por falta de licenciamento quando o bem importado que sofreu reclassificação tem descrição na declaração de importação suficiente à sua adequada identificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Raquel Motta Brandão Minatel, Efigênia Maria Nolasco Duarte, Eloy Eros da Silva Nogueira, Adriana Oliveria e Ribeiro e Ângela Sartori.

Relatório

Este processo se refere a Autos de Infração para constituir e exigir crédito tributário da diferença do Imposto de importação - II, do imposto sobre produtos industrializados IPI vinculado, e multas de ofício sobre essas diferenças de impostos, e multa do controle administrativo por falta de licenciamento para importar, e multa do II exigida isoladamente e juros moratórios. O fato central dessa autuação foi a redefinição feita pela autoridade aduaneira da classificação fiscal das mercadorias importadas nos anos de 2000 a 2002, conforme discriminado às folhas 01 a 73. Consta da "Descrição dos Fatos" do Auto de Infração que:

- o importador, através de diversas Declarações de Importações (vide relação à folha 03/05), submeteu a despacho diversas unidades de distribuidores de conexão para redes modelo CATALYST ou compatíveis, classificando-as no código tarifário 8471.80.14, com alíquotas do I.I. de 4% em 2000 e 2001 e 3% em 2002;
- ocorre que a classificação fiscal declarada está incorreta, sendo que a correta seria o código tarifário 8471.80.19, de acordo com seguintes Soluções de Consultas DIANA/SRRF/8 a .:

O contribuinte, em sua impugnação, pediu a nulidade da autuação e argumentou:

- - a empresa importou os equipamentos "SWITCHING SYSTEM CATALYST" objeto de declarações de importação registradas no período de 02/10/2000 a 11/06/2000, atribuindo a classificação tarifária TEC 8471.80.14;
- - os autos foram lavrados porque posteriormente ao desembaraço aduaneiro foram proferidas as citadas Soluções de Consulta segundo as quais os equipamentos deveriam ser classificados na posição TEC 8471.80.19;
- - inicialmente alega que o auto de infração é manifestamente nulo, por não conter a descrição dos fatos e fundamentação suficiente, impedindo o regular direito de defesa da Impugnante;
- - tanto a Constituição Federal (art. 5 °, incisos LIV e LV), como o CTN (art. 142) estabelecem a necessidade da motivação e fundamentação dos atos administrativos. O Decreto 70235/72 (PAF) também é claro ao estabelecer em seu artigo 10 os requisitos necessários quando da lavratura do auto de infração. Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial sobre o assunto;
- - a Fiscalização não especificou quais seriam os equipamentos importados, objeto das DIs relacionadas nos autos, com relação aos quais entendeu que a classificação adotada pelo Impugnante teria sido incorreta. Assim, relaciona os seguintes questionamentos e pontos de discordância:

(i) muitos dos equipamentos CATALYST importados tiveram suas DIs registradas na vigência da Solução de Consulta no. 424/97, pelo que nada mais poderia ser cobrado (conforme Planilha III apresentada). Com base na Decisão no. 424 de 11/11/97 e durante a sua vigência, todos os CATALYST importados pela Impugnante, por terem as mesmas funções e características dos modelos mencionados naquela decisão (deles distinguindo-se somente quanto à capacidade), estavam sujeitos à classificação 8517.30.41. Após o advento das novas Soluções de Consulta, foi adotado novo e

equivocado entendimento pelo Fisco, de que estas mercadorias deveriam passar a ser classificadas no código 8471.80.19. Assim, estas novas Decisões somente podem ser aplicadas aos fatos geradores ocorridos após o seu advento, e não aos anteriores, conforme dispõe o art. 146 CTN e o artigo 10 da IN 02/97;

(ii) nas DIs acima mencionadas há diversos CATALYST (planilha I) que sequer foram objeto das Soluções de Consulta mencionados na autuação fiscal;

(iii) há equipamentos CATALYST que já foram objeto de auto de infração anterior (planilha II), assim não pode prosperar o auto impugnado com relação às mercadorias objeto da DI no. 00/1259111-9 (proc. 10314.002170/2002-19);

- - entende que houve contraditória classificação dos "distribuidores de conexão para redes modelo CATALYST" na posição TEC 8471.80.19 pelas Soluções de Consulta, sem qualquer observância na posição TEC 8417.30.41. Alega que os "CATALYST" não passam de uma central automática de comutação de pacotes, com função secundária de distribuidor de conexões, com capacidade muito acima da indicada na classificação 8517.30.41;
- - os "SWITCHING SYSTEM", modelo "CATALYST", fazem comutação, multiplexação, estatística, ou seja, de forma compartilhada, sem acessos predeterminados, podendo inclusive, estes se dar simultaneamente no mesmo enlace, possibilitando uma otimização dos canais. Desta forma, enquadram-se perfeitamente na posição 8517.30.41 — Centrais automáticas de comutação de pacotes, com velocidade de tronco posterior a 72kbts/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplicação determinística;
- - tanto as Soluções de Consultas, como o Relatório no. 28/2001 do INT, ao estabelecerem as características dos "SWITCHING SYSTEMS" modelo CATALYST informam que eles têm como função principal a comutação de pacotes de dados entre suas portas, e função secundária de distribuidor de conexões. Desta forma, eles devem ser classificados como central automática de comutação de pacotes, na posição 8517.30.41;
- - que as Soluções de Consulta não observaram o disposto no artigo 30 do Decreto no. 70.235/72, pois embora o INT — Instituto Nacional de Tecnologia não possa proceder à classificação fiscal de mercadorias, cabe a ele fixar os aspectos técnicos com base nos quais a classificação deva ser feita;
- - questiona a aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto de importação, por força do disposto no ADN COSIT no. 10/97, uma vez que o contribuinte descreveu corretamente as mercadorias nas DIs;
- - questiona a aplicação da multa de 75% sobre o IPI, uma vez que a diferença de tributo lançada não decorre da equivocada descrição das mercadorias, mas sim da mudança de entendimento do Fisco quanto ao critério jurídico adotado para a classificação;
- - a aplicação da taxa SELIC é ilegal, quanto mais na pendência de processo de consulta, consoante o art. 161 do CTN e decisões do STJ;
- - a multa por falta de licenciamento de mercadoria não poderia ter sido lançada, por dois motivos: (a) não foi apontado o dispositivo legal no qual estaria prevista a multa, nem tampouco a forma pela qual foi apurada; (b) acaso se entenda que é o

fundamento a ser utilizado é o art. 526,II — RA, ocorre que a Impugnante descreveu corretamente as mercadorias importadas, assim, não há como se aplicar tal multa, conforme dispõe o ADN no. 12/97;

- - a multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 84 da MP 2.158 não pode ser exigida, pois as mercadorias foram corretamente descritas, sendo que a sua classificação dependia de definição em processo de consulta;
- - requer a realização de perícia técnica no INT — Instituto Nacional de Tecnologia;
- - esclarece, por fim, que com relação a uma menor parte do auto, relativa às importações efetuadas posteriormente à revogação da Decisão no. 424 está efetuando o
- recolhimento das importâncias lançadas, com exceção da multa por falta de licenciamento de mercadoria (art. 526,II);
- - pede que seja anulado o auto de infração, julgando-se improcedente a ação fiscal.

Os Julgadores de 1ª Instância apreciaram a impugnação e demais documentos do processo e teceram considerações e firmaram conclusões resumidas a seguir:

Como preliminares:

- Afastaram a argumentação do contribuinte de nulidade da autuação por descrição insuficiente dos fatos e da fundamentação, em especial a identificação das mercadorias em questão. Apontam, os Julgadores, que a autoridade fiscal havia elaborado planilha e relatório com todos os dados dos bens importados, descreveu o fato infracional e indicou os motivos e base legal. O que contradiz o impugnante.
- Demonstram que não houve cerceamento de defesa, pois os fatos foram demonstrados e o contribuinte constetou ponto a ponto em sua impugnação, mostrando que não foi prejudicado nesse particular.
- Indeferiram o pedido de perícia por considera-la desnecessária. Há riqueza de informações nos documentos constantes do processo e a perícia nada acrescentaria. Além do que, as soluções de consulta juntadas aos autos também trazem detalhada informações sobre os produtos.
- Quanto ao mérito, que consideram centrar-se na determinação da classificação dos produtos importados, mais especificamente para os equipamentos descritos como "distribuidores de conexões para redes ", marca CATALYST, de diversos modelos, concluíram em desfavor do impugnante, pois:

Precipualemente verifica-se que existem elementos de prova robustos constantes dos autos que são as Soluções de Consulta regularmente exaradas especificamente para as mercadorias objeto do litígio fiscal, a pedido da própria autuada.

- Mantiveram assim a classificação 8471.80.19, consoante as conclusões das Soluções de Consulta, para os produtos em tela. Em sua opinião:
 “Como podemos ver, os **"distribuidores de conexões para redes - tipo HUB"** tratam-se de equipamentos que concentram as conexões dos diversos elementos que estão interligados através de uma rede local com a topologia estrela, sendo que não possui capacidade de identificar o destinatário da mensagem e enviar essa mensagem apenas ao segmento destino. Os equipamentos que possuem a capacidade de identificar os destinatários das mensagens e encaminhá-las apenas ao segmento destino são

denominados 'SWITCH' ou 'SWITCHING HUB'. Em apertada síntese, o 'hub' tradicional é um distribuidor de conexões de rede que não possui a capacidade de identificar o destino dos pacotes de dados que trafegam de um segmento de rede a outro, portanto, sua função é simplesmente repetir os dados que chegam por um segmento para todos os outros segmentos e deixar a identificação do destinatário por conta dos próprios elementos de rede. Por sua vez, o equipamento denominado 'switch' possui a capacidade de identificar o destino e encaminhar os pacotes de dados apenas para o seu destinatário. Assim, apesar do "switch" também possibilitar a distribuição de conexões físicas de equipamentos numa rede local (da mesma forma que o "hub"), esta não é a sua função principal, que é a de realizar o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre suas portas (indo além do nível físico e atuando no nível de enlace). Sendo assim, fica claro que, pelas razões alegadas anteriormente, os equipamentos objeto da consulta não podem ser considerados como "Distribuidor de conexões para redes (tipo "hub")", estando, portanto, excluídos da possibilidade de classificação no código 8471.80.14."

Os julgadores demonstram que os produtos e as respectivas importações que foram objeto da autuação não estavam acobertadas por Solução de consulta, como alegou o impugnante.

Decidiram pela manutenção das multas de ofício de 75% sobre os valores de tributos exigidos nos autos, pelo fato de que essa penalidade é definida em Lei. Da mesma maneira quanto aos juros moratórios. Da mesma maneira quanto à multa isolada por erro de classificação (art. 84 da MP 2.158-35, de 2001).

Com relação à multa pela infração ao controle administrativo, pela falta de licenciamento, os Julgadores entenderam pela sua manutenção, pois consideraram que as mercadorias não foram suficientemente descritas nas declarações de importação.

Quanto à multa por falta de licenciamento de mercadoria, alega a Impugnante que a mesma não poderia ter sido lançada, por dois motivos:

(a) não foi apontado o dispositivo legal no qual estaria prevista a multa, nem tampouco a forma pela qual foi apurada;

• (b) que a Impugnante descreveu corretamente as mercadorias importadas, assim, não há como se aplicar tal multa, conforme dispõe o ADN no. 12/97;

Em relação ao primeiro questionamento (a), temos que a fiscalização descreveu corretamente a conduta infracional do contribuinte, conforme folha 05, no item denominado "02 — IMPORTACAO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTACAO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE", bem como citou como dispositivo legal infringido o artigo 633 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 4.543/2002 (fl. 07), que tem a mesma base legal do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto no. 91.030/85). A base

legal de ambos é o Decreto-Lei no. 37/66, artigo 169, alterado pela Lei no. 6.562/78. Ademais, se o contribuinte entendeu do que estava sendo acusado, bem como se apresentou a Impugnação defendendo-se plenamente, rebatendo todas os pontos constantes do auto de infração não há que se falar em "vício" por falta ou deficiência no enquadramento legal.

No tocante ao segundo questionamento (b), verifica-se que os equipamentos importados pela Impugnante não estão declarados corretamente nas respectivas Declarações de Importações, e em decorrência deste fato, foram reclassificados para outros figos tarifários, os quais não estavam licenciados para serem importados.

Desta forma, caracterizada a descrição incorreta da mercadoria na Licença de Importação, em consequência, configura-se a infração capitulada no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada. Inaplicável ao caso em tela o disposto no ADE no. 12/97. Portanto, entendendo aplicável a multa do controle administrativo por falta de licenciamento.

Ao final, os Julgadores decidiram pela procedência do lançamento. A Ementa do Acórdão n. 17-24.348, de 10/04/2008, ficou assim redigida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/10/2000 a 11/06/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL EQUIPAMENTO TIPO "SWITCH".

Produto denominado "Distribuidor de conexão para redes - tipo SWITCH", marca CATALYST, modelos 3512 XL, 3524 XL, 3548 XL, 5505, 3900, 6009 e 6506, todos fabricados pela Cisco Systems, devem ser classificado no código NCM 8471.8019. Tanto o equipamento tipo 'HUB', como o tipo 'SWITCH' são distribuidores de conexões de rede, entretanto, o primeiro não possui a capacidade de identificar o destino dos pacotes de dados que trafegam de um segmento de rede a outro, e o segundo possui esta capacidade. Portanto, eles têm funções diferentes. Para o caso, existem Soluções de Consulta • regularmente exaradas especificamente para as mercadorias objeto do litígio fiscal, a pedido da própria autuada. Cabíveis a diferença do tributo, juros moratórios e multa por declaração inexata da mercadoria.

Lançamento Procedente

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário por meio do qual repisou cada um das razões expostas na Impugnação, a eles acrescentando Pedido de nulidade da decisão recorrida por lhe negar prova pericial.

Às fls. 580 deste processo consta pedido do requerente para desistência parcial do recurso, mantendo apenas no que concerne à multa pela infração ao controle administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

O recurso é tempestivo e atendidos requisitos de admissibilidade.

Preliminar.

O contribuinte rogou pela declaração de nulidade da decisão recorrida pelo fato de lhe ter sido negada a produção de provas periciais. Mas entendo que não cabe razão ao recorrente. A perícia na impugnação, ou no recurso, não traria informação a acrescentar ao conjunto de dados fartos constantes nas declarações de importação, nos documentos apresentados pelo contribuinte, nas soluções de consulta que o contribuinte foi o peticionário, tudo isso se referindo aos produtos estrangeiros em discussão neste processo. Rejeito, assim, a preliminar de nulidade do acórdão arguida pelo recorrente.

Mérito

A questão a ser debatida se restringe à exigência da multa pela infração ao controle administrativo, uma vez que o recorrente acolheu os demais elementos da autuação e desistiu do recurso com relação a eles.

Ao ler as descrições dos produtos de cada uma das declarações de importação aqui discutidas encontrei, via de regra, texto com indicação detalhada. Como exemplo, reproduzo apenas 3, das várias reunidas neste processo:

DI n. 01/0790619-2 - Descrição Detalhada da Mercadoria

WS-C4003-51 Chassis com 3 slots, placa supervisora, Fonte de Alimentação AC e sistema de ventilação modelo Cat4000 Qtde: 2 WS-X4008/2 Fonte de alimentação DUAL AC p/ Cisco 4000 Qtde: 2 WS-X4148-RJ Modulo de 48 portas p/Catalyst 10/100 Qtde: 2 WS-X4306-G B Modulo de 6 portas Gigabit Ethernet Qtde: 2 WS-G5484 Conversor de Interface para Gigabit Ethernet multimodo. Qtde: 6 WS-G5486 Conversor de Interface para Gigabit Ethernet monomodo ou multimodo

DI n. 01/0790646-0 - Descrição detalhada da mercadoria:

WS-C4006-S2-DC Gabinete de Gateway com 2 placas supervisoras e 2 sistemas de ventilação com 6 slots e 2 fontes de alimentação Qtde: 1 WS-X4008-DC/3 Fonte de Alimentação DC redundante para Catalyst 4006 Qtde: 1 WS-X4148 -RJ Modulo de 48 portas p/Catalyst 10/100 Qtde: 1 WS-

X4306-GB Modulo de 6 portas Gigabit Ethernet Qtde: 1 WS-65484
Conversor de Interface para Gigabit Ethernet multimodo. Qtde: 5 WS-G5486
Conversor de Interface para Gigabit Ethernet monomodo ou multimodo Qtde

DI n. 01/0816153-0 - Descrição detalhada da mercadoria:

WS-C4003-S1 Chassis com 3 slots, placa supervisora, Fonte de Alimentacao AC e sistema de ventilacao modelo Cat4000 Qtde: 2 WS-X400812 Fonte de alimentacao DUAL AC p/ Cisco 4000 Qtde: 2 WS-X4148 -RJ Modulo de 48 portas p/Catalyst 10/100 Qtde: 2 WS-X4306-GB Modulo de 6 portas Gigabit Ethernet Qtde: 2 WS-G5484 Conversor de Interface para Gigabit Ethernet multimodo. Qtde: 6 WS-G5486 Conversor de Interface para Gigabit Ethernet monomodo ou multimodo

Creio que as informações da descrição são extensas e minuciosas, e suficientes para a identificação dos produtos. Nesse sentido, os julgadores *a quo* concordaram ao afirmarem:

“A bem da verdade o cerne da divergência não se refere à identificação da mercadoria, que entendo, já está devidamente identificada, mas sim a correta classificação fiscal a ser adotada.”

Caso contrário, se os julgadores entendessem que haveria necessidade de se certificarem de que as descrições constantes dos documentos eram insuficientes, teriam solicitado auxilio de perito.

Propugno que ao caso se deve aplicar o mesmo entendimento constante do ADN 12/1997, que afasta a exigência da multa por infração ao controle administrativo quando as mercadorias que sofreram reclassificação fiscal estão descritas com informações suficientes para a sua adequada identificação.

Sendo assim, proponho a este colegiado dar provimento ao recurso voluntário.

-Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira Relator